



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3613, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

06 de maio de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, da Presidência da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, da Presidência da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados na forma de substitutivo e enviado ao Senado Federal.

O art. 1º enuncia o objeto da Lei, em obediência ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º altera o Código Penal:

- acrescentando alínea “m” ao inciso II do art. 61, para incluir os crimes cometidos nas dependências de instituição de ensino como circunstância agravante genérica;

- adicionando inciso X ao § 2º e § 2º-C ao art. 121, para prever pena de reclusão de doze a trinta anos para homicídios praticados em instituição de ensino e causas de aumento de pena de um terço até metade (se a vítima tem deficiência ou doença) e de dois terços (se o autor tem vínculo com a vítima ou trabalha na instituição); e
- dividindo o § 12 do art. 129 (lesão corporal) em dois incisos, um com causa de aumento de pena de um a dois terços (lesão dolosa em instituição de ensino), outro com causa de aumento de pena de dois terços até o dobro (lesão dolosa em instituição de ensino se a vítima tem deficiência ou doença, ou se o autor tem vínculo com a vítima ou trabalha na instituição).

O art. 3º do projeto modifica os incisos I e I-A do *caput* do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, para prever que todo homicídio qualificado e a lesão corporal dolosa gravíssima ou seguida de morte em instituição de ensino são crimes hediondos.

O art. 4º é a cláusula de vigência imediata.

No Senado Federal, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Educação. Após a Comissão de Segurança Pública, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas “a” e “k” do inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno, porque endurece as penas dos crimes cometidos no interior de instituições de ensino (creches,

pré-escolas, escolas, universidades etc.) públicas ou particulares, a fim de inibir sua prática e aumentar a segurança, a paz e a tranquilidade de alunos, professores, funcionários e pais nesses ambientes.

Trata-se de circunstâncias absolutamente repugnantes, que realmente deixam estarecida a sociedade brasileira e, por isso, merecem um tratamento penal mais duro, como muito bem observou a Presidência da República.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI		2. VAGO	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO		1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3613/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de maio de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública